



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº 0022336-59.2009.815.0011

Origem : 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Embargante : Federal de Seguros S/A, sucessora da Sol de Seguros S/A

Advogadas : Rosângela Dias Guerreiro e Isabel Antonieta Fonseca

Embargados : Gilvan dos Reis Aires e outros

Advogado : Carlos Roberto Scóz Júnior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 1.069/1.083, opostos pela **Federal de Seguros S/A**, sucessora da **Sol de Seguros S/A**, contra os termos do acórdão de fls. 1.036/1.067, o qual rejeitou as preliminares e a prejudicial arguidas no agravo retido, e, no mérito, negou provimento à **Apelação**, por ela interposta, mantendo o *decisum* hostilizado em todos os seus pontos.

Em suas razões, a recorrente alega a ocorrência de omissão, contradição e obscuridades, sustentando não ter havido pronunciamento, quanto a carência de ação por ausência de interesse de agir dos promoventes pela ausência de vínculo com o SFH - Sistema Financeiro de Habitação; ilegitimidade ativa dos embargados - contrato de gaveta e/ou compra direta; a carência de ação por extinção da cobertura securitária - indenização já recebida por sinistro de MIP; da ilegitimidade passiva *ad causam* da parte autora; da ausência de vínculo com o SFH. Por fim, pugna pelo acolhimento dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento.

Contrarrazões, fls. 1.084/1.097, rebatendo todos os pontos aduzidos pela embargante, para ao final, requerer seja negado provimento aos aclaratórios, mantendo-se incólume o acórdão.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A princípio, cumpre esclarecer que os embargos de declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal” (incisos I e II, do art. 535, do Código de Processo Civil).

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como acontece com os apelos cíveis.

Na hipótese, percebe-se que a embargante não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas pretensões e lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de omissão, contradição e obscuridade, tentando, tão somente, rediscutir o feito, pois, analisando o *decisum* embargado, verifica-se que, no acórdão em questão, a abordagem acerca dos pontos supracitados no relatório foi clara e detida, rebatendo, separadamente, todos os pontos impugnados por meio dos presentes embargos.

Para melhor elucidação, calha transcrever o seguinte excerto da decisão impugnada, fls. 1.044/1.054:

1.1.1) Da ilegitimidade passiva ‘ad causam’ - Da existência de litisconsórcio passivo necessário (Caixa Econômica Federal – CEF e União Federal) e do deslocamento da competência para a Justiça

Federal

Em apertada síntese, pleiteia a apelante que a Caixa Econômica Federal e a União Federal passem a integrar o polo passivo da presente demanda e, por consequência, seja reconhecida a competência da Justiça Federal, para processamento e julgamento do feito.

Sem grande debruçar sobre a questão, é possível assentar que **razão não lhe assiste**.

Isso porque, já se encontra pacificado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o objeto dessa espécie de demanda - qual seja, o pagamento de indenização securitária por danos físicos ocorridos nas unidades habitacionais seguradas -, é de interesse restrito da seguradora e do mutuário, não comprometendo recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, nem afetando o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Nesse sentir, é bastante esclarecedora a transcrição da ementa do julgado daquela Corte Superior, da lavra do Ministro Carlos Fernando Mathias, paradigma na matéria, posto que decidido sob o rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE

07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Logo, não se revelando presente, nesse tipo de controvérsia, qualquer interesse jurídico a justificar a intervenção facultativa ou compulsória dos entes federais indicados, **competete à Justiça Estadual processar e julgar a lide.**

1.1.2) Da inépcia da inicial

A recorrente sustentou a configuração da preliminar, em tela, com base na ausência de indicação pelos agravados da data de ocorrência e do tipo do dano suportado, bem como a falta de sua cientificação administrativa a esse respeito e, por conseguinte, de demonstração de que tenha se recusado a atender o pleito indenizatório, o que, ainda, implicaria a

inexistência de interesse de agir.

Como é sabido, a inépcia da inicial diz respeito aos defeitos vinculados aos elementos objetivos da demanda (pedido e causa de pedir), estando suas hipóteses elencadas no parágrafo único, do art. 295, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 295 (...)

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III – pedido for juridicamente impossível;

IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.

Ora, cotejando o texto desse dispositivo com o inteiro teor da exordial, não é necessário demasiado esforço, para se concluir pela inoccorrência de quaisquer desses vícios.

É que, extirpe de dúvidas, pode-se asseverar que a causa de pedir e pedido são inteligíveis, os efeitos jurídicos pleiteados são possíveis e compatíveis e, além disso, podem ser logicamente deduzidos do arcabouço fáctico declinado.

De outra banda, é de se perceber que os autores apresentaram, com a inicial, relatórios de vistorias e planilhas de quantitativos dos prejuízos e, ainda assim, a recorrente ofertou contestação, situação que demonstra a existência de pretensão resistida.

A esse respeito, trago à baila o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO HABITACIONAL -
INDENIZAÇÃO - AÇÃO EXTINTA SEM

JULGAMENTO DE MÉRITO - CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA SEGURADORA - FALTA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DOS SINISTROS - ALEGAÇÃO DA SEGURADORA DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO, UMA VEZ QUE DESCONHECIA A EXISTÊNCIA DE DANOS NOS IMÓVEIS - DESCABIMENTO - SEGURADORA QUE, MESMO DEPOIS DE CITADA, PERMANECEU INERTE EM RELAÇÃO AOS SINISTROS OCORRIDOS - EXTINÇÃO DA AÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA EFICAZ A SOLUÇÃO DO CONFLITO - PACIFICAÇÃO SOCIAL COMO ESCOPO MAIOR DO PROCESSO - INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - SENTENÇA ANULADA - BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO - RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 2003.001789-5, de Itajaí, Rel. Des. Orli Rodrigues, Primeira Câmara de Direito Civil, TJSC, j. em 19/10/2004).

Ademais, via de regra, inexistente jurisdição condicionada ao prévio exaurimento na via administrativa, em decorrência do postulado da inafastabilidade da jurisdição, insito no art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988.

Ressalte-se, por último, que, cuidando-se, a toda evidência, de dano gradual e progressivo, decorrente de vícios de construção, portanto, não verificáveis de imediato, não há como se precisar a data da ocorrência do sinistro, de modo que a ausência dessa

específica indicação não enseja inépcia da inicial, tampouco falta de interesse processual.

Por tais razões, **afasto a preliminar levantada.**

1.1.3) Da ilegitimidade ativa

1.1.3.1) *pela ausência de vínculo com o SFH ou por firmar contrato de “gaveta”*

Em continuidade, pugnou a agravante pelo reconhecimento da ilegitimidade de **Alexandre Cabral da Silva; Dilma Nunes de Oliveira; Maria de Lourdes Vasconcelos da Silva - fl. 448, além de Gilvan dos Reis Aires; Alexandre Cabral da Silva; Maria Amélia Brasileiro; Edna de Fátima Alves Donato; Dilma Nunes de Oliveira; Aseneide Sousa Lucena de Sena; Késia Pereira Santos Tavares; Edy Carmem Leal Ferreira; Denize Maria do Nascimento Souza; Maria das Neves de Souza Santos; Josélia Maria da Costa; Maria José da Silva; Antônio Aureliano da Silva; Josefa Barbosa dos Santos; Maria de Lourdes Vasconcelos da Silva; Maria do Socorro Almeida; Maria de Lourdes Araújo Vieira e Geraldo de Souza Costa - fls. 450/451, em razão destes não possuírem vínculo com o Sistema Financeiro Habitacional, e, ainda, de Alexandre Cabral da Silva; Josefa Nenem da Silva; Késia Pereira Santos Tavares; Edy Carmem Leal Ferreira e Maria das Neves de Souza Santos, fl. 454, em face de ter apresentado, como prova de vínculo, apenas contratos de gaveta.**

Ora, igualmente, improcede a assertiva de ilegitimidade desses autores. É que os documentos arrolados com a inicial são hábeis a demonstrar o vínculo dos apelados com os bens em questão, e o

seguro obrigatório é residencial e não pessoal, acompanha o imóvel e não o mutuário primitivo.

Nessa direção, é clarividente a jurisprudência pátria: SEGURO HABITACIONAL – TRANSFERÊNCIA DA POSSE DIRETA DO IMÓVEL NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO – COBRANÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA – LEGITIMIDADE DOS ATUAIS TITULARES – PROEMIAL RECHAÇADA.

Em se tratando de seguro obrigatório atrelado a imóvel financiado pelo SFH, permanece hígida a responsabilidade da seguradora quanto ao objeto segurado, ainda que transferida a posse direta do bem a terceiro, visto se tratar de seguro residencial, e não pessoal. (Agravo de Instrumento n. 2007.008558-0, de Xaxim, Rel. Desa. Salete Silva Sommariva, Terceira Câmara de Direito Civil, j. em 17/04/2007)

Lembre-se, por oportuno, que, nos contratos denominados “de gaveta”, há a sub-rogação dos adquirentes nos direitos e deveres dos mutuários, não havendo necessidade, destarte, de os autores serem os contratantes primitivos do financiamento.

Desta forma, também, **não há que se falar em ilegitimidade ativa dos autores arrolados, por ausência de demonstração de vínculo com o SFH - Sistema Financeiro de Habitação.**

1.1.3.2) *pela aquisição de mais de um imóvel através do SFH*

Por outro viés, pretende a demandada a extinção do feito em relação a **Maria Amélia Brasileiro**, fl. 464, sob a alegação de que esta possui mais de um bem através dos benefícios do Sistema Financeiro de

Habitação.

Tal questão, contudo, é de fácil deslinde, posto que, apesar de alegar, a recorrente não instruiu o seu pleito com quaisquer provas dessa insurgência.

E não é só isso! O Superior Tribunal de Justiça já sumulou, no verbete de nº 31, que “a aquisição pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros.”

Deste modo, mais uma vez, **a rejeição da preliminar é medida que se impõe.**

1.1.4) Da carência de ação

1.1.4.1) *por ausência de interesse de agir, diante da quitação do imóvel.*

Entende, ainda, a recorrente que faltaria interesse de agir a todos os autores listados, fls. 459/461, em razão de já terem quitado seus financiamentos e obtido a liberação das hipotecas de seus imóveis.

Todavia, a meu ver, a eventual extinção dos contratos de mútuo pela liquidação do débito é irrelevante para o deslinde da causa, porque o sinistro alegado ter-se-ia originado de vícios de construção, portanto, em momento anterior à quitação.

A propósito:

INDENIZAÇÃO. Agravo retido Decisão de saneamento do processo Alegações de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e passiva, falta de interesse processual, prescrição, litisconsórcio necessário com Caixa Econômica Federal e interesse da União Recurso improvido Apelação. Seguro habitacional Imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de

Habitação. Vícios de construção Indenização devida
Modificação de entendimento em face dos
precedentes do Superior Tribunal de Justiça Decisão
de improcedência reformada Recurso provido. A
petição inicial preenche os requisitos dos [artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil](#), a permitir a
apreciação do mérito, não havendo necessidade de
descrever de maneira minuciosa os danos ocorridos
nos imóveis. Também não é caso de carência de ação
por ilegitimidade *ad causam* (ativa e passiva).
Primeiro, porque a ré faz parte do pool de
seguradoras responsáveis pelo contrato. Segundo, os
adquirentes dos imóveis, ainda que por contrato de
gaveta, sub-rogam-se nos direitos e obrigações
decorrentes do contrato primitivo. **No que diz
respeito à alegação de falta de interesse processual,
a obtenção da liberação da hipoteca dos imóveis não
exclui a responsabilidade da seguradora pelos
sinistros ocorridos durante a vigência do contrato.**
As argumentações de que a União e a Caixa
Econômica Federal devem integrar o pólo passivo da
demanda e de que o feito deve ser remetido à Justiça
Federal não prosperam, em razão da falta de interesse
jurídico. Além disso, a Medida Provisória nº 478, de
29 de Dezembro de 2009, não foi apreciada no prazo
do [artigo 62 da Constituição Federal](#), razão pela qual
perdeu a sua eficácia. Em relação à alegação de
prescrição, prevalece o entendimento de que, na
hipótese de danos progressivos e permanentes, o
termo inicial da prescrição prolonga-se no tempo. O
Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no
sentido de que a seguradora é responsável pelos

vícios decorrentes da construção que podem levar ao desmoronamento do imóvel. (TJSP; APL 0008325-90.2008.8.26.0322; Ac. 5525703; Lins; Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Jesus Lofrano; Julg. 08/11/2011; DJESP 01/12/2011) - negritei.

Pelos motivos declinados, **não acolho essa prefacial.**

1. 1. 4. 2) *em face do pagamento de indenização securitária em decorrência de sinistro MIP (morte ou invalidez permanente)*

No primeiro ponto, a apelante suscita a carência do direito de ação com relação aos autores que tiveram seu imóvel quitado em virtude de evento morte ou invalidez permanente, sobrestando, portanto, qualquer direito ao recebimento de indenização devida pelo Sistema Habitacional.

Entretanto, importante ressaltar que a extinção dos contratos de mútuo por motivo de liquidação do débito não afasta a responsabilidade da apelante, haja vista que os vícios alegados foram oriundos dos defeitos de construção, anteriormente à quitação dos imóveis.

Dessa forma, **rechaço a preliminar suscitada.**

Desse modo, não se vislumbra divergência alguma a ser sanada no presente feito, ficando evidente a intenção do embargante de rediscutir a matéria já posta em análise e reformar a decisão, fazendo prevalecer seu entendimento, sendo tal procedimento inadmissível na via do recurso de integração.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decretou sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. ENUNCIADOS 296 E 306 DA SÚMULA DO STJ.

1. **Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.**

2. Excluída a comissão de permanência, os juros remuneratórios, nos termos do enunciado 296 da Súmula do STJ, são devidos até o efetivo pagamento da dívida.

3. Havendo sucumbência recíproca, o valor dos honorários advocatícios deverá ser compensado, a teor do disposto no verbete sumular 306 do STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 615.047/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe **09/05/2012**).

Ainda que assim não fosse, esclarece-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar ao talante do inconformado, isto é, analisar todos os argumentos e citar todos os dispositivos legais ventilados pelas partes em sua decisão, bastando embasá-la com fundamentos suficientes a justificar o

entendimento por ele adotado.

Sendo assim, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionada ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 535, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente. 2. "esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). " EDCL no AGRG nos EDCL nos ERESP 1003429/df, relator ministro Felix Fischer, corte especial, julgado em 20.6.2012, dje de 17.8.2012. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.410.366; Proc. 2013/0344121-9; SP;

Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 11/03/2014) - destaquei.

Logo, vê-se que o acórdão combatido foi nítido e objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios declinados pela insurgente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Pelas razões postas, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 09 de setembro de 2014 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator